



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.481 - MG (2017/0192734-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EDER DE MELO CORADI
EMBARGANTE : CRISTIANA BRACKS PINHEIRO CORADI
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S) - MG061006
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA
ADVOGADOS : ARTHUR THOMAZI MOREIRA - MG143255
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S) - MG086472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DO RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto a pedido formulado anteriormente ao julgamento dos anteriores embargos de declaração, no que tange ao sobrestamento do feito até o julgamento de apelação interposta em ação de nulidade do negócio jurídico pelo Tribunal *a quo*.
3. A matéria de fundo não foi apreciada por esta Casa em nenhum dos recursos anteriores, todos inadmitidos, não havendo motivo, portanto, para o sobrestamento do feito em virtude de eventual provimento da apelação, mormente tendo em vista a impossibilidade de prolatação de decisões conflitantes pelo Tribunal *a quo* e o STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam Preliminarmente, indeferir -se pedido de adiamento requerido pelos Embargantes.

Após, a Segunda Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.481 - MG (2017/0192734-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EDER DE MELO CORADI
EMBARGANTE : CRISTIANA BRACKS PINHEIRO CORADI
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S) - MG061006
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA
ADVOGADOS : ARTHUR THOMAZI MOREIRA - MG143255
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S) - MG086472

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a parte embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência ante a não deliberação sobre o mérito do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito formulado antes do julgamento dos anteriores embargos declaratórios, uma vez que se encontra "em julgamento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Apelação Cível nº 1047001-64.2014.8.13.0024, a qual consiste em ação, proposta em desfavor da Empreendedora responsável pelo loteamento – MASA Empreendimentos Ltda. –, visa a declaração de nulidade do próprio negócio de compra e venda do lote" (fl. 586).

E reitera tal pedido acrescentando que (fl. 588):

[...] a suspensão do presente recurso para aguardar a definição da nulidade do negócio de compra e venda do lote, já em julgamento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, previne a configuração de situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigorosamente teratológica, na qual os Embargantes figurem como devedores de taxas condominiais face a lote cuja aquisição seja declarada nula, inclusive com o reconhecimento de prática que possa ser considerada crime em tese por aplicação da jurisprudência dessa Corte.

Alfim, requer a anulação do julgamento anterior para sobrestamento do feito desde então.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.481 - MG (2017/0192734-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : EDER DE MELO CORADI
EMBARGANTE : CRISTIANA BRACKS PINHEIRO CORADI
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S) - MG061006
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA
ADVOGADOS : ARTHUR THOMAZI MOREIRA - MG143255
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S) - MG086472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DO RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em tela, verifica-se omissão quanto a pedido formulado anteriormente ao julgamento dos anteriores embargos de declaração, no que tange ao sobrestamento do feito até o julgamento de apelação interposta em ação de nulidade do negócio jurídico pelo Tribunal *a quo*.
3. A matéria de fundo não foi apreciada por esta Casa em nenhum dos recursos anteriores, todos inadmitidos, não havendo motivo, portanto, para o sobrestamento do feito em virtude de eventual provimento da apelação, mormente tendo em vista a impossibilidade de prolatação de decisões conflitantes pelo Tribunal *a quo* e o STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, verifica-se omissão quanto à apreciação do pedido de sobrestamento do feito formulado às fls. 551-574, o qual se baseia na necessidade de se evitar decisões dissonantes exaradas pelo Tribunal *a quo* — no qual pende o julgamento da apelação interposta em ação que visa à declaração de nulidade da compra e venda do imóvel em relação ao qual estão sendo cobradas taxas condominiais por associação de moradores — e pelo STJ nos embargos de declaração opostos na ação de cobrança das referidas taxas.

O acórdão proferido pela Terceira Turma não examinou o mérito do recurso especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO CONDOMÍNIO. ACÓRDÃO FIRMANDO A RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DA AGRAVADA E DA DÍVIDA NÃO PAGA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO NO APELO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TESE RECURSAL SEM INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO VULNERADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que os recorrentes não negaram a condição de associados, de que são responsáveis por pagar os valores acordados; nem de que não quitaram os débitos existentes em decorrência da condição de membros da associação. Com esses fundamentos, o decisum consignou que eles são responsáveis pelas dívidas cobradas em juízo. **Essa conclusão foi fundada em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.**

2. Em relação à tese recursal de que a área adquirida seria inviável ao fim pretendido pelos agravantes, por ser de proteção ambiental, o acórdão concluiu que os insurgentes deveriam vindicar a reparação de quem lhes alienou o imóvel. **Todavia, inexistiu ataque específico a esse ponto do decisum, suficiente para sua manutenção. Súmulas 283 e 284/STF.**

3. Os agravantes aduzem apenas ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 3º, V, da Lei n.º 6.766/1979 no recurso especial, mas suscitam nulidade do contrato de compra e venda do terreno. Acerca dessa tese, não há a especificação, de forma clara e precisa, de qual dispositivo de lei federal lastrearia sua pretensão. **Aplicação da Súmula 284/STF.**

4. Agravo interno desprovido.

A Presidência desta Casa indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base na incidência da Súmula 315 do STJ:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n.º 315 desta Corte Superior: [...]

O agravo interno não foi provido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF.

1. Os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ, que respaldou a decisão embargada.
2. A ausência de impugnação de fundamento central do acórdão recorrido, o qual é suficiente para mantê-lo, dá azo ao não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno não provido.

O mesmo ocorreu com os embargos de declaração anteriores, que também foram rejeitados.

Como se vê, a matéria de fundo não foi apreciada por esta Casa, não havendo motivo, portanto, para sobrestamento do feito em virtude de eventual provimento da apelação, mormente tendo em vista a impossibilidade de prolatação de decisões conflitantes pelos mencionados órgãos julgadores.

Mutatis mutandis, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 827.996/PR). SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não tendo havido, no julgamento do agravo de instrumento, análise das questões de que trata o RE n. 827.996/PR, relativas ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito e à consequente competência da Justiça federal, não há motivo para sobrestar o processo.**
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior.
3. No caso, deixou a insurgente, nas razões do agravo em recurso especial, de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1423820/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com fundamento no decidido no REsp 1.401.560/MT (TEMA 692). Interposto agravo interno, não se conheceu do recurso por estarem as razões do recurso dissociadas da decisão recorrida.

II - Deve ser indeferido o pedido de sobrestamento do julgamento desta reclamação formulado às fls. 116-119. Nesta reclamação não se discute a matéria em discussão em revisão de tese de repetitivo, razão pela qual não há qualquer razão para sobrestar o julgamento até a definição da tese.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 35.453/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADC N.º 45, STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. A propósito: "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). No mesmo sentido AgInt no REsp 1557886/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1035512/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1331349/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0192734-5 **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.147.481 /
MG

Números Origem: 0024133525303 10024133525303 10024133525303002 10024133525303003
10024133525303006 24133525303 3525303422013 35253034220138130024

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDER DE MELO CORADI
EMBARGANTE : CRISTIANA BRACKS PINHEIRO CORADI
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S) - MG061006
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA
ADVOGADOS : ARTHUR THOMAZI MOREIRA - MG143255
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S) - MG086472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDER DE MELO CORADI
EMBARGANTE : CRISTIANA BRACKS PINHEIRO CORADI
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S) - MG061006
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO ACONCHEGO DA SERRA
ADVOGADOS : ARTHUR THOMAZI MOREIRA - MG143255
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA E OUTRO(S) - MG086472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, indeferiu-se pedido de adiamento requerido pelos Embargantes.

Após, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeito infringente, apenas para sanar a omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.